

Estado do Espírito Santo

### **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI EXECUTIVO № 015/2022

**Autoria: PODER LEGISLATIVO** 

EMENTA: "Altera a Lei nº 2.420/2015 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara

Municipal de Muniz Freire, e dá outras providências".

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL № 2.420/2015. CRIAÇÃO DE CARGOS LEGISLATIVO.

CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Legislativo. II – Alteração Lei 2.420/2015.

III – Competência Privativa do Legislativo.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei do Poder Executivo nº 015/2022

que "Altera a Lei nº 2.420/15 que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal

de Muniz Freire, e dá outras providências". Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem;

(ii) Minuta do Projeto de Lei nº 006/2022, Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e

Declaração do Ordenador de Despesa.

Em apertada síntese, o Legislativo Municipal apresentou o Projeto que objetiva a criação de dois

cargos de provimento em comissão de "Assessor de Apoio Jurídico" e "Diretor Geral", bem como

Página 1 de 5



Estado do Espírito Santo

altera a nomenclatura do cargo de "Assessor Jurídico" que passa a vigorar como "Procurador Jurídico", e por fim, altera o valor do vencimento do cargo de "Assessor de Gabinete da

Presidência", com as justificativas e fundamentações devidas sobre a necessidade verificada.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à

matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos

juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em

questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de

exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

A proposição em análise é de competência do Município, pois compete a este legislar sobre

assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Outrossim, nossa legislação prevê que compete privativamente à Câmara Municipal de

Vereadores, por iniciativa da Mesa Diretora, a criação, a transformação ou a extinção de cargos,

empregos e cargos comissionados e funções de seus serviços, bem como o quadro de seus

servidores, assim como a criação, a fixação, a alteração ou a extinção de vantagens de seus

servidores, respaldo no art. 28, inciso III, alíneas "e" e "i" da Lei Orgânica Municipal.

A previsão se resguarda também no Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu Art. 4º, inciso

III, que assim dispõe:

Página 2 de 5



Estado do Espírito Santo

Art. 4º. Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

III — organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, bem como criar, transformar ou extinguir cargos, empregos, cargos comissionados e funções públicas do Poder Legislativo, aumento de sua remuneração, a política remuneratória de seu pessoal, além da criação, fixação e alteração de vantagens de seu pessoal, seu regime jurídico, plano de carreira e seu estatuto.

O Projeto de Lei em análise trata, em breve síntese, da criação de 02 cargos de provimento em Comissão de Diretor Geral e Assessor de Apoio Jurídico, com atribuições competentes, e sistema de vencimentos que passarão a constar na Lei nº 2.420/2015.

Trata também da alteração da nomenclatura do Termo referente ao cargo de "Assessor Jurídico" que passará a ter a nomenclatura de "Procurador Jurídico".

E por fim, trata da alteração dos vencimentos do cargo de "Assessor de Gabinete da Presidência", que pelo Princípio da Razoabilidade aplicada aos serviços, deve ser diferenciado do vencimento do cargo de "Assessor de Vereador", hoje com vencimentos equiparados, uma vez que as funções daquele são maiores que deste.

A Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro foi anexado, sendo anexado aos autos também (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000) e Declaração do Ordenador de Despesa declarando que a Câmara Municipal atende o limite de gasto com pessoal tendo adequação orçamentária e financeira para este fim.

Em relação à prévia dotação orçamentária, ficou comprovado no impacto orçamentário que há recursos suficientes para o atendimento da despesa, sem que se atinjam os limites aplicáveis ao Poder Legislativo em Âmbito municipal.

Página 3 de 5



Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.



Estado do Espírito Santo

Esta Assessoria RECOMENDA apenas, seja proposta Emenda 1, De Redação, para sanar lapso

manifesto ao art. 4º, caput do Projeto de Lei alterando o termo "Lei 4.420/2015" por "Lei

2.420/2015".

E Emenda Aditiva ao art. 9º, acrescentando-se o termo "previstas na Lei 2.420/2015", conforme

previsão do art. 202, inciso III do Regimento Interno, passando a constar no art. 9º a seguinte

Redação:

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as

constantes na Lei nº 2.420/2015.

Por fim, nos termos do artigo 273 do regimento Interno da Câmara Municipal, a provação do

referido Projeto de Lei dependerá das deliberações por Maioria Absoluta de votos em Plenário.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as

autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a

documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade

competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.mj, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei

atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração,

bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e

Página 4 de 5

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.



Estado do Espírito Santo

pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 015/2022, com as recomendações apontadas, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 12 de maio de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO
OAB/ES 15.888
ASSESSORA JURÍDICA

Página 5 de 5

